

Resolução de litígios no âmbito das empresas familiares: aspectos jurídico-processuais¹

Marco Carvalho Gonçalves

*Professor Auxiliar da Escola de Direito da Universidade do Minho
Investigador Integrado do Centro de Investigação em Justiça e Governação*

I. Introdução

Em termos genéricos, a empresa familiar pode ser definida como a empresa² cuja estrutura societária e diretiva (gerência ou administração) se encontra concentrada nos membros de uma determinada família, a qual controla, por conseguinte, quer o capital social, quer a direcção

¹ O presente texto corresponde à lição proferida no âmbito do Curso Breve de Governação de Empresas Familiares – Aspectos Jurídicos (org. Dr. João Nuno Barros e Prof. Doutora Rossana Martingo Cruz), a qual teve lugar no dia 13 de outubro de 2021, na Escola de Direito da Universidade do Minho.

² Nas palavras de António Pereira de Almeida, a empresa consiste numa “organização de pessoas e bens que tem por objecto o exercício de uma actividade económica em economia de mercado” (ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 19 e 20). Por sua vez, para Jorge Manuel Coutinho de Abreu, “a empresa em sentido objetivo é a unidade jurídica fundada em organização de meios que constitui um instrumento de exercício relativamente estável e autónomo de uma actividade de produção para a troca” (ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, volume II, Almedina, Coimbra, 2002, p. 272). Já no domínio do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a empresa surge definida no seu art. 5.º como “toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica”.

da empresa^{3,4}. A empresa familiar pode igualmente revestir uma feição ou natureza *multifamiliar*, isto é, a empresa pode ser detida e/ou controlada por duas ou mais famílias⁵.

Nas palavras de Humberto Moura Ribeiro⁶, as empresas familiares caracterizam-se, fundamentalmente, pelos seguintes elementos distintivos:

- o controlo da empresa pertence à família;
- a “sucessão no poder” é determinada exclusivamente em função dos laços familiares;
- a gerência ou a administração da empresa são controladas pelos familiares;
- os valores que norteiam a organização da empresa são os mesmos que estão presentes na família que a controla;
- os atos da família repercutem-se diretamente na própria empresa; e
- os membros da família não têm total liberdade para procederem à transmissão das suas participações⁷.

³ Neste particular, Ana Perestrelo de Oliveira sustenta que, no essencial, uma empresa familiar é uma “empresa controlada pela família: uma ou mais famílias, interligadas, detêm uma maioria absoluta ou relativa do capital da empresa (bloco de controlo) e, por essa via, determinam a nomeação dos principais órgãos de gestão, incluindo o CEO, que é, recorrentemente, um membro da família” (OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Governo das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2017, p. 36). Do mesmo modo, Sabine B. Klein ensina que aquilo que distingue uma empresa familiar de uma empresa não familiar consiste, fundamentalmente, no facto de a família exercer uma influência muito significativa sobre a própria empresa, afetando, por conseguinte, o seu dia-a-dia (KLEIN, Sabine B., *Familienunternehmen: theoretische und empirische Grundlagen*, Verlag, Colónia, p. 3). Analogamente, Salvador Rus Rufino e María Pilar Rodríguez Fernández salientam que o elemento distintivo da empresa familiar reside na conexão direta da empresa com uma família, a qual “possui uma influência direta no governo, na direção e no controlo” da empresa. Nesse enquadramento, para que exista uma empresa familiar, não basta “que um ou vários membros de uma família desenvolvam um projeto gerador de benefícios económicos” (RUS RUFINO, Salvador / RODRÍGUEZ FERNÁNDEZ, María Pilar, “¿Qué es una empresa familiar?”, in *Manual de la Empresa Familiar* (ed. Juan Corona), Ediciones Deusto, Barcelona, 2005, pp. 21 e 22).

⁴ Na aceção do *Final Report of the Expert Group Overview of Family–Business–Relevant Issues: Research, Networks, Policy Measures and Existing Studies* (p. 10), da Comissão Europeia, uma empresa, independentemente da sua dimensão, será familiar se: “(1) The majority of decision-making rights is in the possession of the natural person(s) who established the firm, or in the possession of the natural person(s) who has/have acquired the share capital of the firm, or in the possession of their spouses, parents, child or children’s direct heirs. (2) The majority of decision-making rights are indirect or direct. (3) At least one representative of the family or kin is formally involved in the governance of the firm. (4) Listed companies meet the definition of family enterprise if the person who established or acquired the firm (share capital) or their families or descendants possess 25 per cent of the decision-making rights mandated by their share capital.”

⁵ Vide, a este respeito, o ac. do TRL de 09.03.2017, proc. 470-12.4TYLSB.L1-6, in *www.dgsi.pt*.

⁶ RIBEIRO, Humberto Moura, *Profissionalização e Sucessão nas Empresas Familiares*, Editora Agbooks, São Paulo, 2013, p. 16.

⁷ Na esteira de Coutinho de Abreu, a imposição de limitações quanto à possibilidade de transmissão de participações sociais por acto *inter vivos* visa, fundamentalmente, proteger a sociedade contra a entrada de “sujeitos indesejados” (ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, volume II, *op. cit.*, pp. 62 e 63).

A realidade jurídico-empresarial revela que um grande número de empresas – particularmente de pequena e média dimensão⁸ – revestem natureza familiar⁹, tendo na sua base ou raiz histórica a força empreendedora de um determinado membro ou conjunto de membros dessa família¹⁰.

A empresa familiar visa não só a criação de riqueza, como também assegurar o sustento e a subsistência da própria família. Essa circunstância redundante, inevitavelmente, na confusão entre a esfera jurídico-patrimonial da empresa e a esfera jurídico-patrimonial do(s) seu(s) fundador(es), ainda que, do ponto de vista jurídico, no caso das empresas coletivas, se tratem de pessoas distintas, dotadas de autonomia própria.

Para além dos conflitos que são inerentes ao normal funcionamento da atividade empresarial – *maxime* os conflitos envolvendo a empresa e os seus fornecedores de bens e de capitais, os seus clientes e os seus trabalhadores, assim como os conflitos respeitantes à sua atividade operacional, como sejam a política de investimentos, de compras ou de vendas – o facto de uma empresa revestir natureza familiar, isto é, a circunstância de, no seio da mesma entidade empresarial, se misturarem relações familiares e relações societárias, potencia igualmente o surgimento de litígios mais extremados¹¹, os quais, do ponto de vista subjetivo, podem envolver três tipologias distintas: litígios apenas entres os sócios da empresa; litígios apenas entre os gerentes ou administradores da empresa; ou litígios entre os sócios e os gerentes ou administradores da empresa¹². Saliente-se, aliás, que os conflitos surgidos no seio de uma empresa familiar podem ter na sua origem disputas de âmbito estritamente pessoal, as quais, de forma

⁸ De todo o modo, como bem assinala Joan Ginebra, apesar de a estrutura familiar da empresa constituir, na generalidade dos casos, um factor de entrave ao próprio crescimento e desenvolvimento da empresa, a verdade é que existem empresas familiares de grande dimensão no contexto da economia mundial (GINEBRA, Joan, *Las Empresas Familiares*, Panorama Editorial, México, 1997, p. 18).

⁹ Conforme salienta Joan Cohí, na União Europeia, mais de 60% das empresas são familiares, sendo que, das 100 maiores empresas, 25% são familiares (COHÍ, Joan, *La Gestión de Personas en Empresas Familiares*, Ediciones Díaz de Santos, Madrid, 2013, p. 156). Cfr., ainda, OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Governo das Sociedades*, *op. cit.*, p. 35, a qual salienta que "muitas das principais empresas portuguesas e mundiais são familiares, além de representarem a forma mais antiga e mais dominante da organização empresarial".

¹⁰ Cfr., nesse sentido, OSCAR MUCCI, Ottorino, *Empresas Familiares: Funcionamiento e Identidad*, EUDEM, Mar del Plata, 2008, p. 73.

¹¹ Em todo o caso, tal como elucida Joan Ginebra, a circunstância de uma empresa apresentar uma estrutura familiar – *maxime* uma estrutura de primeira geração, caracterizada pela concentração da empresa na esfera familiar de pais e filhos – também pode contribuir, sob uma outra perspetiva, para a minimização do risco de litígios, considerando, fundamentalmente, quatro fatores: a existência de relações de afeto entre todos os seus membros; a presença de um espírito de compreensão mútua, já que os membros da empresa conhecem perfeitamente as opiniões uns dos outros; a força da autoridade decorrente da relação entre ascendentes e descendentes; a existência de uma finalidade comum ou de um "espírito de sacrificio", porquanto todos os familiares que integram a estrutura societária e/ou diretiva da empresa prosseguem o mesmo interesse (GINEBRA, Joan, *Las Empresas Familiares*, *op. cit.*, p. 22).

¹² OSCAR MUCCI, Ottorino, *Empresas Familiares: Funcionamiento e Identidad*, *op. cit.*, p. 73.

inevitável, acabam, posteriormente, por se repercutir na esfera jurídica da própria empresa, seja conduzindo ao surgimento de novos conflitos, seja agravando o nível de conflituosidade dos litígios que já se encontrem instalados na empresa.

Nas palavras de Ottorino Oscar Mucci¹³, os conflitos inerentes à estrutura familiar da empresa podem ter na sua origem:

a) eventuais divergências relativamente aos objetivos estratégicos da empresa, sendo que o desinteresse revelado por algum dos membros familiares da empresa em relação aos seus objetivos estratégicos é normalmente interpretado como um ato de deslealdade para com a própria família;

b) possíveis conflitos de cariz estritamente familiar, como a separação ou o divórcio entre alguns dos seus membros, os quais acabam, inevitavelmente, por se refletir na própria empresa¹⁴;

c) a deficiente estrutura organizacional da empresa, revelada pelo facto de as atribuições, competências e funções de cada um dos seus gerentes ou administradores não se encontrar definida de forma clara e objetiva¹⁵; ou

d) decisões de promoção de familiares dentro da estrutura hierárquica da empresa motivadas estritamente por laços familiares (nepotismo) – como, por exemplo, promoção de filhos a cargos de direção –, independentemente da respetiva capacidade de trabalho, de organização e de liderança.

II. Aspetos jurídico-processuais

Uma vez determinado o âmbito e as características da empresa familiar, importa agora analisar as particularidades jurídico-processuais inerentes a conflitos jurisdicionais que envolvam empresas familiares.

Em todo o caso, a análise dessas particularidades impõe o estabelecimento de uma distinção prévia entre empresas familiares de estrutura individual e empresas familiares de estrutura coletiva.

¹³ *Ibidem*, pp. 106 e 107.

¹⁴ *Vide*, no mesmo sentido, OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Governo das Sociedades*, *op. cit.*, p. 39, a qual assinala o facto de as empresas familiares apresentarem maior “complexidade, em virtude de se juntarem aos assuntos da empresa os assuntos da família”.

¹⁵ Nessa exata medida, precisamente para evitar conflitos nesse domínio, o ponto 2.1.3. do *Governance Kodex für Familienunternehmen* preconiza que os proprietários ou os titulares da empresa devem definir claramente as estruturas de governação da empresa, bem como as respetivas atribuições e competências.

Com efeito, seguindo de perto António Pereira de Almeida¹⁶, a empresa, na aceção do art. 230.º do Código Comercial, não dispõe de personalidade jurídica, razão pela qual importa identificar e qualificar a entidade – isto é, a pessoa física ou a pessoa coletiva – que se encontra associada à própria empresa.

Neste enquadramento, é possível distinguir entre empresas individuais e empresas coletivas, considerando, desde logo, o disposto no art. 13.º do Código Comercial¹⁷.

As empresas (familiares) individuais são aquelas em que “o empresário é, em princípio, um *comerciante em nome individual* que explora uma atividade económica sob a forma empresarial”¹⁸, razão pela qual, neste caso, a empresa confunde-se com o património da pessoa singular¹⁹.

Diferentemente, as empresas (familiares) coletivas “são aquelas que estão ligadas a uma estrutura jurídica dotada de personalidade colectiva”²⁰, nomeadamente uma sociedade comercial, a qual, à luz do Código das Sociedades Comerciais, pode adotar a tipologia de sociedade em nome coletivo, sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita²¹. Com efeito, a sociedade não se confunde com a empresa, sendo que, por norma, a sociedade é constituída para explorar a empresa²².

Posto isto, passemos à análise de alguns aspetos jurídicos-processuais atinentes aos litígios que envolvam empresas familiares.

¹⁶ ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, op. cit.*, pp. 25 e 26. Cfr. igualmente, quanto à distinção entre comerciantes individuais e sociedades comerciais, VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito Comercial*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 39 a 49.

¹⁷ Paralelamente, importa sublinhar que o art. 3.º, al. d), do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, define a “empresa” como uma “entidade que, não sendo uma entidade pública, desenvolva uma atividade económica ou profissional autónoma, incluindo pessoas singulares”.

¹⁸ ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, op. cit.*, p. 26. Cfr., ainda, CORREIA, Miguel J. A. Pupo, *Direito Comercial*, 12.ª ed., Ediforum, Lisboa, 2018, p. 76.

¹⁹ ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial*, volume I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1988/1989 p. 140

²⁰ ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, op. cit.*, p. 26. Cfr., ainda, CORDEIRO, António Menezes, *Direito Comercial*, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, p. 276.

²¹ Como bem assinala OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Governo das Sociedades, op. cit.*, p. 37, no ordenamento jurídico português, as empresas familiares revestem, por regra, a natureza jurídica de sociedades por quotas, ainda que existam igualmente importantes sociedades anónimas.

²² ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, volume II, *op. cit.*, p. 22.

1. Pressupostos processuais

1.1. Competência dos tribunais judiciais

Na eventualidade de surgir um conflito relacionado com uma empresa familiar e que imponha o recurso aos tribunais – *v.g.* exercício de direitos sociais ou impugnação de deliberações societárias – importa, desde logo, determinar qual o tribunal competente para o conhecimento do mérito da causa.

Ora, nos termos dos arts. 79.º e 80.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), os tribunais judiciais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca, sendo que estes são de competência genérica e de competência especializada.

No que concerne aos tribunais de competência especializada, a lei estabelece que podem ser criados, entre outros, juízos centrais cíveis, juízos locais cíveis e juízos de comércio, atento o disposto no art. 81.º, n.º 3, als. a), b) e i) da LOSJ.

Assim, tratando-se de uma empresa familiar coletiva, isto é, que tenha na sua base uma sociedade comercial, o juízo de comércio será, nomeadamente, competente para a preparação e julgamento de:

- a) processos de insolvência e processos especiais de revitalização [art. 128.º, n.º 1, al. a), da LOSJ];
- b) ações de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade [art. 128.º, n.º 1, al. b), da LOSJ];
- c) ações relativas ao exercício de direitos sociais [art. 128.º, n.º 1, al. c), da LOSJ]²³;

²³ Cfr., a este propósito, o ac. do TRP de 21.06.2021, proc. 3334/19.7T8AVR-A.P1, *in* www.dgsi.pt, no qual se consignou o seguinte: “I – Na aferição da competência material atende-se aos elementos estruturais da causa: pedido e causa de pedir, tal como configurados pelo Autor, na petição inicial. II – São da competência material do Tribunal de Comércio, integrando-se na alínea c), do n.º 1, do artigo 128.º, da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ)), aprovado pela Lei n.º 62/2013, de 26/01, relativa ao exercício de «direitos sociais», as ações relativas ao exercício de direitos que se integram na esfera jurídica do sócio, enquanto tal, por força do contrato de sociedade, direitos que são inerentes à qualidade e estatuto de sócio e são dirigidos à proteção dos seus interesses sociais. III – É relativa ao exercício de “direitos sociais” a ação em que o Autor, invocando a sua qualidade de sócio, pretende obter a restituição de suprimentos por si efetuados, enquanto tal, à sociedade Ré, contrato de suprimento este tipificado e especialmente regulado pelos arts. 243º e segs. do Código das Sociedades Comerciais, e enformado pelos princípios fundamentais do Direito das Sociedades Comerciais, sempre a contenderem com específicas matérias, a exigir especial preparação técnica”.

Vide, igualmente, o ac. do TRC de 15.11.2011, proc. 2081/06.4TBAGD.C1, *in* www.dgsi.pt, no qual se decidiu que “Os “direitos sociais” ou corporativos, integráveis na alínea c) do n.º 1 do artigo 121.º da LOFTJ pressupõem: i) que o autor tenha a qualidade de sócio; ii) que com o pedido formulado vise a protecção dos seus interesses sociais”.

d) ações de suspensão e de anulação de deliberações sociais [art. 128.º, n.º 1, al. d), da LOSJ]²⁴; e

e) ações de liquidação judicial de sociedades [art. 128.º, n.º 1, al. e), da LOSJ].

Na eventualidade de, no tribunal da comarca competente para o conhecimento do litígio, não se encontrar criado e/ou instalado um juízo de comércio, ou se existir um juízo de comércio, mas a respetiva área de competência territorial não abranger a totalidade da comarca, será competente o juízo central cível ou o juízo local cível.

Com efeito, nos termos do art. 117.º, n.º 2, da LOSJ, nas comarcas onde não exista um juízo de comércio, o regime previsto no art. 117.º, n.º 1, da LOSJ é extensivo às ações que caibam a esses juízos. Concomitantemente, os juízos centrais cíveis serão competentes para o conhecimento de um litígio cuja competência pertenceria ao juízo de comércio desde que esteja em causa, nomeadamente, uma ação declarativa cível de processo comum, de valor superior a € 50.000,00²⁵, ou um procedimento cautelar que seja dependência dessa ação²⁶.

Diferentemente, se não for aplicável o regime previsto no art. 117.º, n.º 2, da LOSJ, serão competentes para o conhecimento da causa os juízos locais cíveis – ou, se estes não existirem,

²⁴ Vide, a este respeito, o ac. do TRP de 12.07.2021, proc. 697/20.5T8MAI.P1, in *www.dgsi.pt*, com o seguinte sumário: “Em face do teor do artigo 128.º, n.º 1, da LOSJ (praticamente igual ao do artigo 89.º, n.º 1, da anterior lei orgânica dos tribunais, a LOFTJ), subsistem as razões que levaram os tribunais, sobretudo o STJ, com o apoio da doutrina, a realizar uma interpretação restritiva do artigo 89.º, n.º 1, al. d), da LOFTJ, por forma a abranger na competência material dos tribunais de comércio (agora, juízos de comércio), apenas, as ações de suspensão e de anulação de deliberações sociais das sociedades comerciais e das sociedades civis sob forma comercial, excluindo-se dessa competência as ações de suspensão e de anulação de deliberações sociais de outras pessoas colectivas, nomeadamente das cooperativas”.

²⁵ Vide, nesse sentido, o ac. do TRE de 30.01.2015, proc. 163/14.T8BJA.E1, o ac. do TRL de 19.03.2015, proc. 1016/14.5T8PDL.L1-6, o ac. do TRE de 01.05.2015, proc. 469/14.6TBPTG-A.E1, o ac. do TRL de 23.10.2018, proc. 291/18.0T8AGH.L1-7, o ac. do STJ de 04.07.2019, proc. 291/18.0T8AGH.L1.S2, bem como o ac. do TRE de 29.04.2021, proc. 40/21.6T8ODM-A.E1, todos disponíveis in *www.dgsi.pt*. Vide, ainda, o ac. do STJ de 08.09.2021, proc. 40/21.6T8ODM-A.E1.S1, in *www.dgsi.pt*, com o seguinte sumário: “I – A competência dos juízos centrais cíveis restringe-se ao conhecimento dos processos de natureza comum e de valor superior a € 50 000,00, nos termos do art. 117.º, n.ºs 1 e 2, da LOSJ. II – Tratando-se de ações de natureza especial, ou de valor não superior a € 50 000,00, não assiste aos juízos centrais cíveis competência material para delas conhecer. III – Logo, não existindo na comarca juízos especializados de comércio, a competência para o conhecimento dos processos especiais de insolvência encontra-se deferida aos juízos locais cíveis ou aos juízos de competência genérica, nos termos gerais do art. 130.º, n.º 1, da LOSJ, dado o seu carácter residual. IV – A previsão do n.º 2 do art. 117.º da LOSJ apenas se aplica às ações da competência dos juízos de comércio, nos termos do art. 128.º do mesmo diploma legal, que não revistam natureza de ação especial, como é o caso das ações de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade; as relativas ao exercício de direitos sociais e as de anulação de deliberações sociais, em conformidade com a previsão das als. b), c) e d) do art. 128.º da LOSJ, e desde que o respectivo valor seja superior a € 50 000,00”.

Cfr., em sentido contrário, BARROS, João Miguel, *Sistema Judiciário*, AAFDL, Lisboa, 2015, p. 324, o qual defende que, neste caso, os juízos centrais cíveis são competentes mesmo que se trate de um processo especial, bem como o ac. do TRL de 30.06.2015, proc. 431/15.1T8PDL.L1-7, o ac. do TRL de 07.04.2016, proc. 35/16.1T8PDL.L1-2, e o ac. do TRL de 12.02.2019, proc. 3396/17.1T8PDL-B.L1-1, todos disponíveis in *www.dgsi.pt*.

²⁶ Vide, a este propósito, CURA, António A. Vieira, *Organização Judiciária Portuguesa*, Gestlegal, Coimbra, 2018, p. 350.

os juízos de competência genérica –, atento o disposto no art. 130.º da LOSJ. Vale isto por dizer que os juízos locais cíveis e os juízos de competência genérica apresentam uma competência residual ou supletiva.

Estando em causa, pelo contrário, uma empresa familiar singular, ou seja, que tenha na sua base uma pessoa singular (*maxime* um empresário em nome individual), serão competentes para o conhecimento de litígios (declarativos) respeitantes à atividade da empresa, considerando a natureza comum ou especial do processo, bem como o respetivo valor, o juízo central cível, o juízo local cível ou o juízo de competência genérica, à luz dos arts. 117.º e 130.º da LOSJ. Com efeito, nessa eventualidade, a circunstância de a empresa não ter na sua base uma sociedade comercial afasta a competência, quanto à matéria, dos juízos de comércio²⁷, salvo no diz respeito à competência para a preparação e julgamento dos processos de insolvência e dos processos especiais de revitalização [art. 128.º, n.º 1, al. a), da LOSJ]²⁸.

1.2. Competência dos tribunais arbitrais

Na determinação da competência para a resolução de litígios conexos com a empresa familiar, importa atentar na possibilidade de o litígio ser submetido a um tribunal arbitral, mediante a celebração de uma convenção de arbitragem²⁹, à luz do regime vigente na Lei da Arbitragem Voluntária (LAV)³⁰. Para o efeito, o litígio deve revestir natureza patrimonial, atento o disposto no art. 1.º, n.º 1, da LAV.

²⁷ Vide, analogamente, o ac. do TRP de 22.03.2021, proc. 17258/19.4T8PRT.P1, in www.dgsi.pt, no qual se decidiu o seguinte: “Tem competência em razão da matéria, o juízo local cível, para preparar e julgar ação de responsabilidade civil, pela prática de facto ilícito, instaurada por um credor social contra o gerente de uma sociedade, que é sua devedora e ainda, uma terceira sociedade, com fundamento na violação de normas e procedimentos destinados à proteção dos credores em geral, fora do concreto e limitado regime jurídico das sociedades comerciais, não se enquadrando tal ação na tipologia de ações destinadas ao exercício de “direitos sociais” (art. 128º/1/c) da Lei 62/2013 de 26 de agosto)”.

²⁸ Observe-se, a este respeito, que o art. 89.º, n.º 1, al. a), da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro), restringia o âmbito de competência dos tribunais de comércio, já que, no tocante aos processos de insolvência, os mesmos somente eram competentes se o devedor fosse uma sociedade comercial ou se a massa insolvente integrasse uma empresa. Concomitantemente, nos casos não abrangidos pelo referido preceito legal, a competência para o conhecimento dos processos de insolvência cabia ao tribunal cível e não ao tribunal de comércio (cfr., entre outros, o ac. do TRP de 20.02.2006, proc. 0556933, in www.dgsi.pt).

²⁹ No que concerne aos requisitos de forma da convenção de arbitragem, a mesma deve adotar forma escrita (art. 2.º, n.º 1, da LAV), podendo, eventualmente, constar do próprio contrato de sociedade.

³⁰ Vide, a este propósito, CUNHA, Paulo Olavo, *Impugnação de Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 252 e 253, o qual admite a possibilidade de recurso à resolução de litígios por via arbitral na eventualidade de, no contrato de sociedade, se estabelecer que “todas as dúvidas acerca da interpretação do mesmo e, bem assim, todas as desinteligências entre a sociedade e os sócios, ou qualquer deles, serão resolvidas por arbitragem”.

Se tiver sido celebrada uma convenção de arbitragem, mas a ação tiver sido intentada junto dos tribunais judiciais, tal importa a verificação de uma exceção dilatória de incompetência absoluta, por preterição de tribunal arbitral, nos termos do art. 96.º, al. b), do CPC.

1.3. Legitimidade

No que diz respeito à legitimidade processual no âmbito dos conflitos envolvendo empresas familiares, importa, mais uma vez, ter em atenção o modo como a empresa familiar se encontra juridicamente estruturada, isto é, se se trata de uma empresa familiar singular ou de uma empresa familiar coletiva.

Neste enquadramento, estando em causa uma empresa familiar coletiva, dado que a sociedade comercial goza de personalidade judiciária quer nos casos em que a mesma possua personalidade jurídica por força do registo (art. 5.º do Código das Sociedades Comerciais), quer nas situações em que a mesma se encontre em situação irregular, por ainda não ter sido registada [art. 12.º, al. d), do CPC], a ação deverá ser proposta por ou contra a sociedade comercial que está na base da empresa familiar^{31,32}.

Diferentemente, se a empresa familiar revestir natureza singular, a legitimidade processual ativa ou passiva pertencerá, naturalmente à pessoa que, a título individual, se dedique ao exercício de uma determinada atividade comercial, por via dessa empresa.

2. Procedimentos cautelares

Em sede cautelar, a especificidade da governação das empresas familiares assume, igualmente, especial relevância.

³¹ *Vide*, a este respeito, o ac. do TRG de 12.11.2015, proc. 3101/13.1TBVCT-A.G1, in *www.dgsi.pt*, no qual se decidiu que “Se só no decurso da ação vier a constatar-se que a autora, sociedade comercial por quotas, já tinha, afinal, sido extinta antes mesmo da ação ser proposta, é de admitir que a falta de personalidade jurídica e judiciária da demandante seja considerada sanada pela intervenção, no processo, como autores, dos seus dois únicos e últimos sócios, que ratificaram todo o processado, mormente se desta substituição não resultaram prejuízos para a parte contrária, designadamente para a estratégia de defesa que delineou na contestação”.

³² Como bem observa Paulo Olavo Cunha, estando em causa uma ação de anulação de uma deliberação social, a ação poderá ser intentada pelo respetivo órgão de fiscalização (art. 57.º do Código das Sociedades Comerciais), pelo conselho fiscal, fiscal único ou revisor oficial de contas (art. 262.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais), ou por qualquer sócio, independentemente do montante da sua deliberação social, desde que, como é óbvio, não tenha votado favoravelmente a deliberação objeto de impugnação judicial (CUNHA, Paulo Olavo, *Impugnação de Deliberações Sociais*, op. cit., p. 214).

2.1. Suspensão de deliberações sociais

No domínio empresarial, reveste particular destaque o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, o qual se encontra previsto nos arts. 380.º a 382.º do CPC. Com efeito, seguindo de perto Ana Perestrelo de Oliveira, nas empresas familiares, um dos principais conflitos entre os sócios da família e os membros exteriores à família diz respeito à "política de dividendos, tipicamente decisiva no relacionamento com os acionistas exteriores à família, podendo atenuar ou exacerbar os conflitos"³³.

Assim, se a sociedade, independentemente da sua tipologia comercial, tomar alguma deliberação que seja contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato, pode ser requerida a suspensão da execução dessa deliberação. Para o efeito, o sócio deve, no respetivo requerimento inicial, alegar e comprovar a sua qualidade de sócio, demonstrar que a deliberação é ilegal, pelo facto de violar a lei, os estatutos ou o contrato de sociedade, e evidenciar que, caso a deliberação objeto de impugnação seja executada, a mesma poderá causar-lhe um dano apreciável (art. 380.º, n.º 1, do CPC). A este respeito, importa salientar que o tribunal só pode decretar a suspensão da deliberação social desde que a mesma ainda não tenha sido executada.

No que concerne ao prazo para a propositura deste procedimento cautelar, o art. 380.º, n.º 1, do CPC estatui que o prazo é de 10 dias, sendo que, de acordo com o n.º 3 do citado preceito legal, esse prazo conta-se a partir da data da assembleia em que as deliberações foram tomadas ou, se o requerente não tiver sido regularmente convocado para a assembleia, da data em que ele teve conhecimento das deliberações.

Sem prejuízo da possibilidade de inversão do contencioso (arts. 369.º, 376.º, n.º 4, e 382.º do CPC), o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais será dependente de uma ação principal, tendo em vista a declaração da nulidade (ação de simples apreciação positiva) ou a anulação (ação constitutiva extintiva) da deliberação societária objeto de impugnação.

2.2. Arrolamento

Se houver um justo receio de extravio, ocultação ou dissipação de bens, móveis ou imóveis, ou de documentos, qualquer pessoa que tenha interesse na conservação desses bens ou documentos pode requerer o arrolamento dos mesmos, atento o disposto no art. 403.º do CPC.

³³ OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Governo das Sociedades*, *op. cit.*, p. 57.

No âmbito particular das empresas familiares, esta providência cautelar poderá assumir especial relevância no caso de existir o perigo de algum dos gerentes ou administradores destruir, ocultar ou dissipar bens ou documentos da empresa, tal como sucede, por exemplo, nos casos em que existam eventuais indícios de gestão ou administração danosa³⁴.

Nos termos do art. 403.º, n.º 2, do CPC, o procedimento cautelar de arrolamento constitui dependência de uma ação principal, à qual interesse a especificação dos bens ou a prova da titularidade dos direitos relativos às coisas arroladas.

Relativamente à legitimidade ativa, importa salientar que o arrolamento pode ser requerido por qualquer pessoa que tenha interesse na conservação dos bens ou dos documentos (art. 404.º, n.º 1, do CPC).

Para que o arrolamento possa ser decretado, é necessário, nos termos do art. 405.º do CPC, que o requerente, na respetiva petição inicial, alegue e comprove, ainda que de forma sumária, que é titular de um direito relativo aos bens ou aos documentos (*summaria cognitio*), e, bem assim, que existe um receio fundado de que esses bens ou documentos se extraviem ou dissipem (*periculum in mora*).

Por outro lado, importa salientar que, à luz do art. 409.º do CPC, pode ser requerido, por qualquer um dos cônjuges, o arrolamento de bens comuns, ou de bens próprios que estejam sob a administração do outro, como preliminar ou incidente de uma ação de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento.

Assim, se a empresa familiar for detida pelos cônjuges e a mesma tiver na sua base uma sociedade comercial, poderá haver lugar ao eventual arrolamento das participações destes na empresa, que constituam bens comuns do casal.

Diferentemente, se a empresa familiar revestir uma estrutura singular, a eventual confusão entre o património pessoal e o património da empresa poderá redundar no arrolamento de bens que se encontrem afetos à empresa, o que, invariavelmente, poderá ter repercussões na atividade comercial da própria empresa.

³⁴ Vide, a este propósito, o ac. do TRP de 12.11.2011, proc. 1524/10.7TBMCN.P1, in www.dgsi.pt.

2.3. Tutela cautelar em processos especiais

A litigiosidade inerente à atividade das empresas familiares pode reclamar a necessidade de recurso à tutela cautelar no âmbito de processos especiais concernentes à regulação de litígios societários.

A este respeito, assumem particular destaque os litígios emergentes da violação do direito à informação – nomeadamente no que diz respeito aos resultados e às contas da empresa –, bem como os conflitos relacionados com a administração da empresa.

2.3.1. Processo especial de inquérito judicial à sociedade

Com efeito, a violação do direito do sócio à informação sobre a vida da sociedade, nos termos do art. 21.º, n.º 1, al. c), do Código das Sociedades Comerciais – o qual poderá consubstanciar-se na recusa de prestação de informações, na prestação de informações eventualmente falsas ou na prestação de informações incompletas ou pouco esclarecedoras³⁵ –, poderá justificar o recurso a um processo especial de inquérito judicial à sociedade (arts. 1048.º a 1052.º do CPC)³⁶, no âmbito do qual o tribunal poderá “ordenar as medidas cautelares que considere convenientes para garantia dos interesses da sociedade, dos sócios ou dos credores sociais, sempre que se indicie a existência de irregularidades ou a prática de quaisquer atos suscetíveis de entravar a investigação em curso, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto às providências cautelares” (art. 1050.º do CPC).

2.3.2. Processo especial de destituição de titulares de órgãos sociais

O eventual surgimento de conflitos no domínio da administração da empresa familiar – independentemente da tipologia que essa administração assuma³⁷ – poderá desencadear a propositura de um processo especial de destituição de titulares de órgãos sociais (arts. 1053.º a 1056.º do CPC), no âmbito do qual poderá ser requerida, a título cautelar, a suspensão do cargo dos referidos titulares (art. 1055.º, n.º 2, do CPC). Esses litígios poderão ter na sua base, nomeadamente, a alegação de uma gestão danosa da empresa – como, por exemplo, o uso

³⁵ Ac. do TRE de 30.06.2021, proc. 74/20.8T8SRP-A.E1, in *www.dgsi.pt*.

³⁶ Cfr., nesse sentido, o ac. do STJ de 26.01.2012, proc. 4009/07.5TBGMR.G1.S2, in *www.dgsi.pt*.

³⁷ Conforme ensina Ana Perestrelo de Oliveira, a administração da empresa pode estar exclusivamente afeta aos membros da família ou, pelo contrário, caber a “membros exteriores à família”, através de um “conselho consultivo” (OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Governo das Sociedades*, op. cit., p. 202).

indevido de ativos da própria empresa para fins particulares – ou mesmo conflitos de natureza exclusivamente pessoal (*v.g.* separação ou divórcio), os quais, invariavelmente, acabam por se repercutir na vida da própria empresa³⁸.

3. Processo executivo

No que ao processo executivo diz respeito, a natureza jurídica da empresa familiar – *maxime* a circunstância de a mesma revestir natureza singular ou coletiva – poderá ter reflexos, nomeadamente, no que concerne à (im)penhorabilidade de instrumentos de trabalho e de objetos indispensáveis ao exercício a atividade profissional do devedor, bem como em relação à responsabilidade por dívidas dos cônjuges.

3.1. Penhora de instrumentos de trabalho e de objetos indispensáveis ao exercício da atividade profissional do devedor

Nas relações entre a empresa familiar e os seus credores, assume especial relevância o problema de saber se o património da empresa pode ser penhorado nos casos em que esse património se reconduza a instrumentos de trabalho ou objetos que sejam indispensáveis ao exercício ou à atividade profissional do devedor.

Com efeito, nos termos do art. 737.º, n.º 2, do CPC, estão isentos de penhora os instrumentos de trabalhos e os objetos indispensáveis ao exercício da atividade ou formação profissional do executado, salvo se o executado os indicar para penhora, a execução se destinar ao pagamento do preço da sua aquisição ou do custo da sua reparação, ou se forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial.

Neste enquadramento, sendo movida uma execução contra uma empresa familiar, coloca-se a questão de saber se poderão ser penhorados bens que constituam instrumentos de trabalho ou que sejam indispensáveis ao exercício da atividade profissional do executado.

Ora, a resposta a esta questão depende, necessariamente, da apreciação casuística que se faça em relação à natureza jurídico-patrimonial do executado.

³⁸ Cfr., a este respeito, o ac. do TRE de 05.11.2020, proc. 1200/19.5T80LH.E1, *in* www.dgsi.pt, no qual, no âmbito de uma ação de destituição de membro de órgão social, a requerida veio invocar que a ação tinha na sua base um intuito meramente vingativo, decorrente do divórcio do requerente e da requerida, e, bem assim, que “o requerente, quer a requerida faziam uso dos valores existentes nas contas da sociedade para fins particulares, em particular para as despesas do agregado familiar, que nenhum prejuízo causava à sociedade, pois que apenas haveria menos valores de lucros a distribuir a final. Era uma prática de ambos os sócios, com o conhecimento e consentimento mútuos”.

Com efeito, se a execução for movida contra um executado que seja pessoa singular, o qual, por sua vez, seja titular de uma empresa familiar (*v.g.* empresa que se dedica à reparação de veículos automóveis ou a trabalhos de construção civil), os bens que constituam instrumentos de trabalho ou que sejam imprescindíveis ao exercício da sua atividade profissional serão, em princípio, relativamente impenhoráveis³⁹, já que os mesmos são essenciais à obtenção de rendimentos, por via dos quais se garante a subsistência do executado e do seu agregado familiar⁴⁰. Tal, naturalmente, não obsta à penhora de outro património de que o executado seja titular e cuja impenhorabilidade não se encontre legalmente estabelecida.

Outrossim, se a execução for movida contra uma sociedade comercial, a qual seja titular de uma empresa familiar, o princípio da especialidade do fim, consagrado no art. 6.º do Código das Sociedades Comerciais, veda à sociedade a possibilidade de invocar a impenhorabilidade dos bens que constituam instrumentos de trabalho ou que sejam imprescindíveis ao exercício da sua atividade profissional, pois que, se assim fosse, nenhum bem poderia ser penhorado no âmbito de uma execução movida contra a sociedade. Nessa exata medida, é inaplicável, nesse caso, o regime da impenhorabilidade relativa previsto no art. 737.º, n.º 2, do CPC⁴¹.

3.2. Responsabilidade por dívidas nas empresas familiares singulares

Se a empresa familiar revestir natureza singular, pode suceder que, no âmbito da sua atividade, venham a ser contraídas dívidas por um dos cônjuges – *v.g.* pelo empresário em nome individual – o qual se encontre casado sob um regime de comunhão ou de separação de bens⁴².

³⁹ No sentido de recair sobre o executado o ónus da prova quanto à natureza impenhorável do bem, pelo facto de o mesmo constituir um instrumento de trabalho ou por ser indispensável ao exercício da sua atividade ou à sua formação profissional, *vide* o ac. do TCAS de 05.03.2020, proc. 350/19.2BECTB, *in* www.dgsi.pt.

⁴⁰ *Vide*, a este respeito, o ac. do TRP de 05.12.2011, proc. 771-H/2002.P1, *in* www.dgsi.pt, com o seguinte sumário: “I – Havendo colisão entre o direito do credor/exequente a ver realizado o seu crédito e o direito do devedor/executado a não ser privado dos instrumentos do seu trabalho e dos objectos indispensáveis ao exercício da sua actividade profissional, o legislador optou pelo sacrificio do primeiro. II – A impenhorabilidade relativa prevista no n.º 2 do artigo 823.º do C.P.C. apenas abrange os instrumentos de trabalho e os objectos estritamente indispensáveis ao exercício da actividade ou formação profissional do executado”.

⁴¹ Cfr., nesse sentido, entre outros, o ac. do TRP de 13.10.2009, proc. 53/08.3TBVPA-C.P1, bem como o ac. do TRE de 07.11.2019, proc. 343/13.3TBVRS-B.E1, ambos disponíveis *in* www.dgsi.pt. *Vide*, ainda, o ac. do TCAN de 12.11.2015, proc. 01341/15.8BEPNF, *in* www.dgsi.pt, com o seguinte sumário: “O artigo 737.º do CPC não se aplica, por isso, às pessoas colectivas, atenta a natureza dos interesses em causa, devendo estas situações enquadrar-se no âmbito do risco empresarial, pois que numa empresa seria sempre fácil invocar e demonstrar em relação a praticamente todos os seus bens a sua imprescindibilidade ou como instrumentos de trabalho ou como objectos indispensáveis ao exercício da actividade, pelo que a aplicação desta norma às pessoas colectivas inviabilizaria, na prática, a penhora e todos ou de grande parte dos seus bens, pondo-se assim, em causa, a garantia comum dos seus credores com enormes prejuízos para o comércio jurídico”.

⁴² De resto, pode bem suceder que o seu cônjuge também exerça a sua atividade profissional na mesma empresa familiar.

Ora, apesar de o art. 1690.º do Código Civil estabelecer a regra segundo a qual qualquer um dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro, a verdade é que, nos termos do art. 1691.º, n.º 1, al. d), do citado diploma legal, são da responsabilidade de ambos os cônjuges as dívidas contraídas por qualquer um deles no exercício do comércio, salvo se se provar que não foram contraídas em proveito comum do casal ou se vigorar entre os cônjuges o regime de separação de bens⁴³.

Por conseguinte, se a dívida revestir natureza comercial, o credor pode propor uma ação declarativa contra ambos os cônjuges, em litisconsórcio necessário legal, alegando que a dívida é da responsabilidade dos dois (art. 34.º, n.º 3, do CPC), ou, caso já disponha de um título executivo (art. 703.º do CPC), pode alegar a comunicabilidade da dívida, quer no próprio requerimento executivo, quer em requerimento autónomo, até ao início das diligências da venda ou da adjudicação, atento o disposto no art. 741.º do CPC.

Uma vez proposta a ação declarativa ou executiva, o cônjuge do devedor, que pretenda opor-se à comunicabilidade da dívida, terá o ónus de demonstrar que a dívida não foi contraída em proveito comum do casal, já que o art. 1691.º, n.º 1, al. d), do Código Civil, tendo em vista a proteção dos credores do comerciante, procede a uma inversão do ónus da prova⁴⁴.

4. Conclusão

As empresas familiares desempenham um papel fundamental na atividade comercial da generalidade das economias mundiais.

A circunstância de a empresa ter, na sua base, uma ou mais famílias exige uma particular atenção quanto ao modo como a empresa se encontra organizada e estruturada, quer pelo risco de eventual confusão entre o património pessoal/familiar e o património da empresa, quer pelo perigo de os litígios de cariz familiar se repercutirem na esfera jurídica da própria empresa. Acresce

⁴³ De todo o modo, como bem observa Cristina Dias, anda que os cônjuges sejam casados sob o regime da separação de bens, tal não obsta a que o credor prove que a dívida contraída por um dos cônjuges visou a satisfação dos encargos normais da vida familiar ou o proveito comum do casal, sendo, por isso, a dívida da responsabilidade de ambos os cônjuges, nos termos do art. 1691.º, n.º 1, als. b) ou c), do Código Civil (DIAS, Cristina M. Araújo, *Responsabilidade pelas Dívidas do Casal*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2021, p. 213).

⁴⁴ A este respeito, conforme salienta Miguel Pulo Correia, “só em circunstâncias muito anómalas é que as dívidas contraídas por um comerciante casado no exercício do seu comércio não será em proveito comum do seu casal”, porquanto “sendo o comércio a actividade profissional desse cônjuge, a ordem natural das coisas implica que os proveitos que ele colha da sua profissão de comerciante revertam para o sustento e satisfação dos demais interesses da família” (CORREIA, Miguel J. A. Pupo, *Direito Comercial*, *op. cit.*, p. 112).

que o cruzamento entre as relações familiares e as relações empresariais pode conduzir a uma maior conflituosidade dos litígios.

Por outro lado, importa salientar que, conforme se evidenciou *supra*, a resolução de litígios, por via judicial, envolvendo empresas familiares, apresenta particularidades jurídico processuais, designadamente no domínio dos pressupostos processuais – *maxime* quanto à competência judiciária e à legitimidade processual – da tutela cautelar e da tutela executiva.

Nessa exata medida, seja aquando do respetivo ato constitutivo, seja numa fase posterior da atividade da própria empresa familiar, é importante que os titulares ou os detentores da empresa ponderem adequadamente a natureza singular ou coletiva da empresa familiar, já que essa natureza terá, inevitavelmente, repercussões práticas no âmbito da resolução judicial de conflitos.